

Acórdão: 15.819/04/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111908-17
Impugnante: Araújo Distribuidora Ltda (Coob.)
Autuado: Luiz Pedro dos Anjos
PTA/AI: 02.000206794-80
CPF: 190.007.666-72 (Aut.)
Inscr. Estadual: 277.243409.0062 (Coob.)
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO - INIDONEIDADE. Constatado transporte de mercadorias acobertado por documento fiscal pertinente a outra operação que não a operação objeto da exigência fiscal, tendo em vista que os dados constantes do documento fiscal ou eram referentes a empresa baixada ou pertenciam a empresa bloqueada, caracterizando a inidoneidade do documento, nos termos da alínea a, inciso II, § 4º, artigo 39, Lei 6763/75, acarretando, dessa forma, o desacobertamento fiscal da movimentação física das referidas mercadorias. Corretas as exigências referentes ao ICMS e à Multa de Revalidação, em face do disposto no inciso I, artigo 89, RICMS/02 e referente à Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, sobre o valor da operação. Alegações da Impugnante insuficientes para elidir as exigências fiscais. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias, em 21.12.2003, interceptado no Posto Fiscal de Governador Valadares, acompanhado pelas notas fiscais de nº 038792 e 038793, ambas emitidas em 20.12.2003 (mesmas datas de saída), por Araújo Distribuidora Ltda, ora Coobrigada, estabelecida no município de Governador Valadares, tendo sido lançados nos campos referentes ao destinatário dados concernentes a empresas, uma baixada e outra bloqueada, acarretando o desacobertamento fiscal da movimentação das referidas mercadorias.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, referentes ao mês de dezembro de 2003.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 27/34, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 51/56.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de transporte de mercadorias acobertado por documento fiscal pertinente a outra operação que não a operação objeto da exigência fiscal, tendo em vista que os dados constantes no documento fiscal ou eram referentes a empresa baixada ou pertenciam a empresa bloqueada, caracterizando a inidoneidade do documento, nos termos da alínea a, inciso II, § 4º, artigo 39, Lei 6763/75, acarretando, dessa forma, o desacobertamento fiscal da movimentação física das referidas mercadorias.

Exigências referentes ao ICMS e à Multa de Revalidação, em face do disposto no inciso I, artigo 89, RICMS/02 e referente à Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, sobre o valor da operação.

Foi interceptado o transporte de mercadorias, em 21.12.2003, no Posto Fiscal de Governador Valadares, acompanhado pelas notas fiscais de nº 038792 e 038793, ambas emitidas em 20.12.2003 (mesmas datas de saída), por Araújo Distribuidora Ltda, ora Coobrigada, estabelecida no município de Governador Valadares, tendo sido lançados nos campos de razão social e endereço os dados referentes à firma individual Marlene da Silva Campos ME, contribuinte cuja inscrição estadual fora baixada em 02.08.2002 (fls. 08); nos campos de inscrição estadual e CNPJ foram lançados dados da firma individual Christiano da Silva Campos ME, contribuinte cuja inscrição estadual encontrava-se bloqueada desde 31.03.2000.

Agiu bem o Fisco quando, muito embora o documento fiscal acompanhasse o transporte, promoveu a desclassificação do mesmo pela sua total inadequação à operação que resultou na ocorrência fática ora sob análise. A ação fiscal sustenta-se na alínea a, inciso II, § 4º, artigo 39, Lei 6.763/75, o qual determina a necessidade de pertinência do documento fiscal em relação à operação respectiva.

Art. 39- Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, **considera-se:**

I - falso o documento fiscal que:

a) não tenha sido previamente autorizado pela repartição fazendária, inclusive em relação a formulários para a impressão e emissão de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documentos por sistema de processamento eletrônico de dados;

b) não dependa de autorização prévia para sua impressão, mas que:

b.1) seja emitido por ECF ou sistema de processamento eletrônico de dados não autorizados pela repartição fazendária;

b.2) não seja controlado ou conhecido pela repartição fazendária, nos termos da legislação tributária;

II - **inidôneo** o documento fiscal:

a) **não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação;** (Grifado)

Nesse sentido, evidencia-se a inteligência do artigo 149, RICMS/02:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou **inidôneo**;

O dispositivo supra estabelece que, tratando-se de documento fiscal **inidôneo**, a movimentação física da mercadoria encontra-se desacobertada, consubstanciando-se nas exigências contempladas no lançamento ora sob análise.

Percebe-se, nesse sentido, que o documento apresentado não tinha qualquer validade fiscal no momento da abordagem fiscal.

No caso em apreço, percebe-se claramente o equívoco no qual incorreram os sujeitos passivos arrolados no pólo passivo da obrigação tributária quando promoveram o transporte das mercadorias com documentos fiscais que traziam todas as inconsistências acima já relatadas.

Nesse sentido, correta a exigência da penalidade capitulada no inciso II, artigo 55, da Lei nº 6763/75, *“por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, **desacobertada de documentação fiscal**”* (grifos).

Em relação as exigências referentes ao ICMS e à Multa de Revalidação, o disposto no inciso I, artigo 89, do RICMS/02, estabelece o seguinte:

“Art. 89 - Considera-se **esgotado o prazo para recolhimento do imposto**, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, **transporte** ou manutenção em estoque ocorra:

I - **sem documento fiscal**, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto quando o sujeito passivo, ou terceiro

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

interessado, provar inequivocamente que existia documento fiscal antes da ação fiscal" (grifos nossos).

Dessa forma, legítimas as exigências fiscais referentes ao ICMS e à Multa de Revalidação, nos estritos termos dos dispositivos supra.

Correta, também, a inclusão do transportador (Autuado) no pólo passivo da obrigação tributária, em face do disposto no inciso II, alínea c, artigo 21, da Lei nº 6763/75.

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

I -

II - os transportadores:

a - b)

c) em relação à mercadoria transportada **sem documento fiscal**, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

d) em relação à mercadoria transportada com **documentação fiscal falsa ou inidônea**; (Grifado)

Verifica-se, ainda, procedente a imputação da exigência fiscal em relação à Coobrigada (remetente da mercadoria), em face do inciso I do parágrafo único do artigo 121 do CTN.

Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - **contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador**;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. (GRIFOS)

Dessa forma, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

signatário, os Conselheiros Leonardo de Lima Naves (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 29/04/04.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator**

